



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

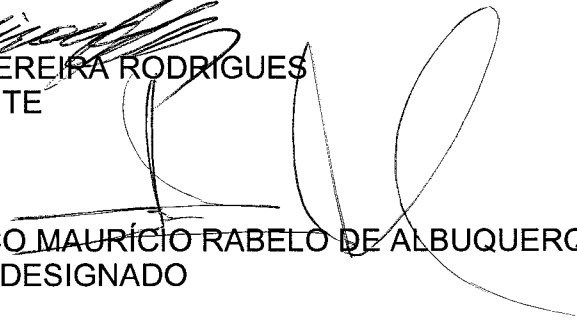
Processo nº : 13909.000015/98-18  
Recurso nº : 201-109.912 (RP/201-0.418)  
Matéria : IPI  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sujeito Passivo : COMPANHIA IGUAÇU DE CAFÉ SOLÚVEL  
Sessão de : 27 DE JANEIRO DE 2003  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

**IPI – CRÉDITO PRESUMIDO – AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E MICT.** A Lei nº 9.363/96 refere-se ao valor total das aquisições, não determinando exclusões da base de cálculo do incentivo. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo (Relator), Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva.

  
EDISON PEREIRA RODRIGUES  
PRESIDENTE

  
FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA  
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER e DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

Recurso nº : 201-109.912 (RP/201-0.418)  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

## RELATÓRIO

A contribuinte solicitou pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a portaria nº 38/97, em relação ao 4º trimestre de 1997.

Em seguida, foi o processo baixado em diligência.

A informação fiscal de fls. 726/730, que relatou a diligência, concluiu favoravelmente, em parte, ao pedido do contribuinte. Propôs a exclusão dos cálculos das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e do mict, bem como dos combustíveis, energia elétrica e fretes.

A DRF em Londrina-PR seguiu o entendimento da fiscalização e reconheceu parcialmente o direito creditório em favor da contribuinte.

O ressarcimento parcial foi efetivado através de compensações, conforme documento de fls. 829.

De tal decisão houve manifestação de inconformidade dirigida à DRJ em Curitiba – PR, questionando as exclusões dos valores relativos às aquisições de pessoas físicas, cooperativas e do MICT, bem como as exclusões de combustíveis, energia elétrica e frete.

A DRJ em Curitiba - PR indeferiu a reclamação da interessada, em decisão ementada:

“IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS  
Pedido de Ressarcimento de Crédito Presumido.  
Períodos de apuração 10 a 12/97.

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

Os conceitos de produção, matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem são os admitidos na legislação aplicável do IPI, não abrangendo os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento.

Não farão jus ao crédito presumido do IPI as matérias-primas, produtos intermediários, e materiais de embalagem adquiridas diretamente de produtores rurais pessoas físicas e de cooperativas.”

No Recurso Voluntário de fls. 924/942, a ora recorrente pediu o reconhecimento do direito à totalidade do ressarcimento negado pela autoridade a quo.

Os Conselheiros da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes , por maioria de votos, decidiram dar provimento parcial ao recurso para incluir as compras efetivadas junto às pessoas físicas, às cooperativas ou ao MICT na apuração do montante de compras de matérias-primas, em acórdão assim ementado:

**“IPI – IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO -** As Instruções Normativas são normas complementares das leis. Não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **AQUISIÇÕES DE PESSOAS FÍSICAS, COOPERATIVAS E MICT -** A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o **valor total**, das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários, e material de embalagem referidos no art. 1º da Lei nº 9.363, de 13.12.96, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador (art. 2º da Lei nº 9.363/96). A lei citada refere-se a **“valor total”** e não prevê qualquer exclusão. As Instruções Normativas nºs 23/97 e 103/97 inovaram o texto da Lei nº 9.363, de 13.12.96, ao estabelecerem que o crédito presumido de IPI será calculado, exclusivamente, em relação às aquisições, efetuadas de pessoas jurídicas, sujeitas às Contribuições PIS/PASEP e à COFINS (IN 23/97), bem como que as matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem adquiridos de cooperativas não geram direito ao crédito presumido (IN nº 103/97). Tais exclusões somente poderiam ser feitas mediante Lei ou Medida Provisória, visto que as Instruções Normativas são normas complementares das leis (art. 100 do CTN) e não podem transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam. **COMBUSTÍVEIS, ENERGIA ELÉTRICA E FRETES -** Não integram a base de cálculo do crédito presumido na exportação as aquisições de combustíveis e energia elétrica, de vez que não existe previsão legal

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

para tal inclusão. O art. 2º da Lei nº 9.363/96 trata apenas das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, não contemplando outros insumos. Igualmente, não há previsão legal para a inclusão dos fretes. **Recurso provido quanto às cooperativas e pessoas físicas e negado quanto aos demais itens.”**

Ciente do acórdão acima, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs, com base no artigo 32, I do Regimento interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II, aprovado pela Portaria nº 55, de 16/03/98, recurso especial dirigido à Câmara Superior de Recursos Fiscais (doc. fls. 974/976), solicitando sua reforma no que tange aos créditos presumidos oriundos de aquisições de pessoas físicas, cooperativas e do MICT, utilizando as razões do voto vencido no julgamento de Segunda Instância.

O Presidente da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, analisando os requisitos para admissibilidade do recuso especial proposto, às fls. 977, deu seguimento ao apelo.

Notificada, a contribuinte, às fls. 982/984, apresentou suas contra-razões ao recurso especial interposto.

É o relatório.

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

## VOTO VENCIDO

Conselheiro OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, Relator:

O recurso especial do Ilustre Procurador da Fazenda Nacional merece ser conhecido por cumprir as formalidades necessárias para tanto.

Trata o presente apelo de inconformidade pela inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, dos valores das matérias-primas, dos produtos intermediários e do material de embalagem adquiridos de pessoas físicas, de cooperativas e do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, entidades que não recolhem PIS ou COFINS em suas operações.

Dispõem os artigos 1º e 2º da Lei nº 9.363/96, "in verbis":

**"Art. 1º. A empresa produtora e exportadora de mercadorias nacionais fará jus a crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados, com o ressarcimento das contribuições de que tratam as Leis Complementares nºs 7, de 7 de setembro de 1970; 8, de 3 de dezembro de 1970; e 70, de 30 de dezembro de 1991, incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.**

*Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, nos casos de venda a empresa comercial exportadora com o fim específico de exportação para o exterior.*

**Art. 2º A base de cálculo do crédito presumido será determinada mediante a aplicação, sobre o valor total das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem referidos no artigo anterior, do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador.**

*§ 1º O crédito fiscal será o resultado da aplicação do percentual de 5,37% sobre a base de cálculo definida neste artigo.*

*§ 2º No caso de empresa com mais de um estabelecimento produtor exportador, a apuração do crédito presumido poderá ser centralizada na matriz.*

*§ 3º O crédito presumido, apurado na forma do parágrafo anterior, poderá ser transferido para qualquer estabelecimento da empresa para efeito de compensação com o Imposto sobre Produtos Industrializados, observadas as normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal.*

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

....." (grifei).

O crédito presumido de IPI é um benefício fiscal, decorrente de uma renúncia fiscal, devendo ser a Lei instituidora do benefício interpretada restritivamente.

Na análise da Lei nº 9.363/96 verifica-se que seu objetivo é estimular as exportações de empresas industriais (produtor-exportador) e a atividade industrial interna, mediante o ressarcimento das contribuições COFINS e PIS incidentes sobre as respectivas aquisições, no mercado interno, de todos os insumos utilizados no processo produtivo.

Para esse ressarcimento a citada lei utiliza-se do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo este tributo aproveitado em sua organicidade para operacionalizar o benefício instituído.

Dessa forma, deve ser entendido, que o favor fiscal é dado mediante o ressarcimento da COFINS e PIS embutidos nos insumos que compõem os produtos industrializados pelo beneficiário a serem exportados, direta ou indiretamente.

Portanto, a meu ver, há o ressarcimento das mencionadas contribuições sociais quando elas incidem nos insumos adquiridos pela empresa produtora exportadora, não havendo que se falar em incidência em cascata e em crédito presumido independentemente de haver ou não incidência das contribuições a serem ressarcidas.

Com o mesmo entendimento, dispõe o § 2º, do art. 2º, da IN SRF nº 23/97, dizendo que as aquisições efetuadas de pessoas que não sejam contribuintes do PIS/PASEP e COFINS, ou decorrentes de operações que não estejam tributadas por ambas as contribuições não geram direito ao crédito presumido.



Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

Portanto no presente caso, não há de se falar na inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, os valores das aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de pessoas físicas, de cooperativas e do MICT, já que essas operações não foram sujeitas a tributação do PIS e da COFINS.

Ademais, cabe ressaltar que a respeito das aquisições efetuadas das cooperativas de produtores, a vedação está expressa no art. 2º da IN SRF 103/97, quando tratar-se de atos cooperados não tributados pelo PIS e pela COFINS.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 27 de janeiro de 2003.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

## V O T O V E N C E D O R

Conselheiro FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, Relator Designado:

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em razão da inclusão na base de cálculo do crédito presumido do IPI, de valores relativos à matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos de pessoas físicas, cooperativas e Ministérios da Indústria, Comércio e Turismo.

Alega o D. Procurador que tais entidades não recolhem PIS ou COFINS em suas operações, não podendo por conseguinte serem, suas vendas, incluídas no incentivo, ao contrário do decidido pela Primeira Câmara do Segundo Conselho.

A Decisão da Segunda Instância, lastreou-se no fato de que as Instruções Normativas são normas complementares das leis, não podendo transpor, inovar ou modificar o texto da norma que complementam, sendo uma impertinência estabelecer que o crédito presumido somente será calculado em relação às aquisições efetuadas de pessoas jurídicas e portanto, sujeitas às Contribuições para o PIS e COFINS.

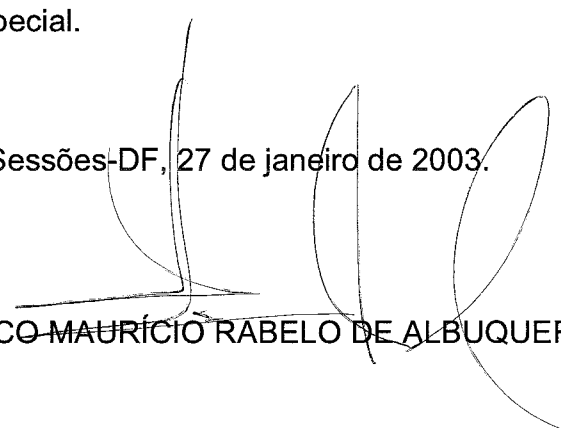
De fato, dotada de legalidade a decisão recorrida, posto que, o art. 1º da Lei nº 9.363/96, determina que a base de cálculo do crédito presumido será encontrada mediante a aplicação do percentual correspondente à relação entre a receita de exportação e a receita operacional bruta do produtor exportador, sobre o **valor total**, das aquisições de matérias primas, produtos intermediários e material de embalagem.

Não existe no dispositivo determinação para que sejam excluídos quaisquer tipos de aquisições.

Processo nº : 13909.000015/98-18  
Acórdão nº : CSRF/02-01.252

Diante do exposto, voto no sentido de admitir as inclusões na base de cálculo do crédito presumido das aquisições neste recursos discutidas, negando provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões-DF, 27 de janeiro de 2003.



FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA